

PUBLICADO DOM 06/12/2003

**PARECER 616/2003 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0242/02**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que propõe disciplinar a instalação de cantina nas escolas particulares e públicas localizadas no município de São Paulo, proibindo a comercialização de doces, frituras e refrigerantes. O descumprimento reverterá em multa de R\$1.353,00 ao infrator, dobrada na reincidência.

No que cabe ao mérito desta Comissão, embora reconheçamos a preocupação do autor com a saúde das crianças e com o combate à obesidade, somos contrários ao projeto. Acreditamos que este é um caso em que a família e a escola devem atuar em conjunto na reeducação alimentar, sem o que a medida se tornará inócua.

A proibição da venda desses produtos determinados nas cantinas da escola não garante uma dieta sadia para as crianças. Além disso, tal medida poderia fomentar o aparecimento de inúmeros pontos de venda desses produtos nas redondezas da escola, gerando problemas para a direção da escola, com a saída dos alunos do recinto escolar para lanche e podendo até agravar o problema de saúde pública, já que, nessa hipótese, a qualidade dos produtos não teria qualquer garantia.

A auto-gestão dos estabelecimentos escolares, através das Associações de Pais e Mestres e dos Conselhos de Escola é uma conquista que deve ser preservada e incentivada. A regulamentação do funcionamento da cantina escolar é um atributo dessas instâncias e devemos garantir isso.

Acompanham esta proposição pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela legalidade, com substitutivo para adequar o projeto a uma melhor técnica de elaboração legislativa e para retirar do dispositivo que impedia a venda desses produtos no entorno das escolas (500 metros) e da Comissão de Atividade Econômica, que também é favorável.

Porém, após a tramitação do projeto por essas comissões, foi anexado ao projeto parecer exarado pelo Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho aponta a ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto. Tal matéria extrapola a competência desta Comissão, mas fica a ressalva.

Desta forma, pelos motivos acima expostos, é **CONTRÁRIO** o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 15/05/2003.

Beto Custódio - Presidente

Tita Dias – Relatora

Marcos Zerbini

Edivaldo Estima

William Woo (contrário)